

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,  
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo

### PARECER Nº 01 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 1.770/2017, que *altera dispositivos da Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011, que "regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências"*.

**AUTOR:** Deputado RAFAEL PRUDENTE

**RELATORA:** Deputada CELINA LEÃO

#### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 1.770/2017, de autoria do deputado Rafael Prudente, que *altera dispositivos da Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011, que "regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências"*.

O art. 1º do PL 1.770/2017 busca alterar 4 artigos da Lei nº 4.611/2011, os



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,  
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo

arts. 22, 25, 26 e 27, da forma seguinte:

<b>Art. 22, caput</b>	Inclusão da regularidade trabalhista
<b>Art. 22, § 1º</b>	Inclusão da regularidade trabalhista e ampliação do prazo de 2 dias para 5 dias.
<b>Art. 25, caput – redação atual</b> Serão destinadas à participação exclusiva de entidades preferenciais as contratações cujo objeto tenha valor estimado de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).	<b>Art. 25, caput – redação proposta</b> A administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
<b>Art. 26 – redação atual</b> Art. 26 Será estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.	<b>Art. 26 – redação proposta</b> Art. 26 Fica estabelecida, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º O item ou objeto em que for aplicada a cota reservada passará a ter dois subitens, sendo: I – um, com limite máximo ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada, destinado exclusivamente às entidades preferenciais; II – outro subitem com o percentual complementar destinado ao mercado geral.	
§ 2º As entidades preferenciais poderão participar dos dois subitens, permanecendo para a cota não reservada os direitos a que se refere a Seção I, do direito de preferência e de saneamento.	
§ 3º A aplicação da cota reservada não poderá ensejar a contratação por preço superior ao que for contratado no subitem da licitação destinada ao mercado geral, prevista no § 1º, II, deste artigo.	§ 1º A aplicação da cota reservada não poderá ensejar a contratação por preço superior ao que for contratado da licitação destinada ao mercado geral.



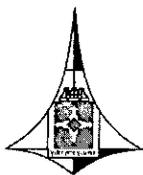
## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,  
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



<p>§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.</p>	<p>§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.</p>
<p>§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que será inabilitada a empresa que não estiver na condição de entidade preferencial e oferecer proposta para a cota reservada em relação a essa condição.</p>	<p>§ 3º O instrumento convocatório deverá prever que será inabilitada a empresa que não estiver na condição de entidade preferencial e oferecer proposta para a cota reservada em relação a essa condição.</p>
	<p>§ 4º Os benefícios referidos no <i>caput</i> deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.</p>
<p><b>Art. 27 – redação atual</b> Art. 27. O instrumento convocatório poderá estabelecer a exigência de subcontratação compulsória de entidades preferenciais, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do objeto.</p>	<p><b>Art. 27 – redação proposta</b> Art. 27. O instrumento convocatório poderá estabelecer, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigência dos licitantes da subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.</p>
<p>§ 1º O limite percentual indicado neste artigo não impede a fixação de outro limite para subcontratação geral.</p>	
<p>§ 2º Na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.</p>	<p>§ 1º Na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.</p>
<p>§ 3º O contratado ficará responsável por verificar a habilitação das subcontratações que realizar, sem prejuízo da fiscalização sob responsabilidade do órgão contratante.</p>	<p>§ 2º O contratado ficará responsável por verificar a habilitação das subcontratações que realizar, sem prejuízo da fiscalização sob responsabilidade do órgão contratante.</p>
<p>§ 4º Assinado o contrato, serão emitidas as notas de empenho em favor do contratado e, no caso das entidades preferenciais, também empenho direto</p>	<p>§ 3º Assinado o contrato, serão emitidas as notas de empenho em favor do contratado e, no caso das entidades preferenciais, também empenho direto</p>

10



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,  
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo

em favor das subcontratadas.	em favor das subcontratadas.
§ 5º No pagamento de cada etapa ou parcela, será verificada a regularidade com a seguridade social e o cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada e da subcontratada em relação ao efetivo de pessoal que contratar.	§ 4º No pagamento de cada etapa ou parcela, será verificada a regularidade com a seguridade social e o cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada e da subcontratada em relação ao efetivo de pessoal que contratar.
§ 6º No caso das entidades preferenciais subcontratadas, será concedido, se necessário, o direito de saneamento a que se refere esta Lei.	§ 5º No caso das entidades preferenciais subcontratadas, será concedido, se necessário, o direito de saneamento a que se refere esta Lei.
§ 7º A empresa contratada deverá substituir a subcontratada, na parcela referente à subcontratação compulsória, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, salvo se demonstrar a inviabilidade da substituição.	§ 6º A empresa contratada deverá substituir a subcontratada, na parcela referente à subcontratação compulsória, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, salvo se demonstrar a inviabilidade da substituição.
§ 8º A extinção da subcontratação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser justificada e comunicada à Administração no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.	§ 7º A extinção da subcontratação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser justificada e comunicada à Administração no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
§ 9º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação, podendo recomendar ao órgão contratante, justificadamente, suspensão ou glosa de pagamentos.	§ 8º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação, podendo recomendar ao órgão contratante, justificadamente, suspensão ou glosa de pagamentos.
§ 10. Não se aplica a exigência de subcontratação compulsória quando o licitante for entidade preferencial.	§ 9º Não se aplica a exigência de subcontratação compulsória quando o licitante for entidade preferencial.
§ 11. Não se exigirá a subcontratação compulsória: I – para o fornecimento de bens; II – quando for inviável, sob o aspecto técnico; III – quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.	§ 10. Não se exigirá a subcontratação compulsória: I – para o fornecimento de bens; II – quando for inviável, sob o aspecto técnico; III – quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.
	§ 11 Os benefícios referidos no <i>caput</i> deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de

108



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,  
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



	pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.
--	--

Os arts. 2º e 3º trazem as cláusulas de vigência e revogação.

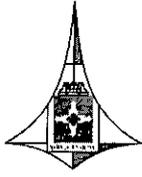
Na justificção, o autor afirma o seguinte: "a Lei 4.611, de 9 de agosto de 2011, dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais (...). Ocorre que a Lei Complementar nº 123/2006, a partir de 2014, sofreu inúmeras alterações, com conotações mais significativas no capítulo que disciplina o acesso ao mercado das micro e pequenas empresas. Essas alterações ocorreram na Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014 e Lei Complementar nº 155, de 2006 (sic). Este Projeto de Lei visa atualizar a legislação local aos ditames da Lei Complementar nº 123, que foi alterada pelas Leis Complementares acima. As alterações ora proposta (sic), retratam fielmente as alterações introduzidas na área federal".

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

### II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 69-B, alínea "b", do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre política de incentivo às microempresas.

O exame do mérito de uma proposição funda-se na sua oportunidade e conveniência, mediante a avaliação da necessidade social da norma, sua relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido, adequação técnica e proporcionalidade da medida.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,  
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



O PL 1.770/2017 visa a alterar a Lei nº 4.611/2011, adaptando-a à nova redação da Lei Complementar federal nº 123/2006, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares federais nºs 147/2014 e 155/2016.

A partir do quadro comparativo trazido no relatório, pode-se constatar que as alterações são as seguintes:

1) art. 22, *caput*: inclusão da regularidade trabalhista, como consta agora do art. 43, *caput*, da Lei Complementar federal nº 123/2006 (redação dada pela LCf 155/2016).

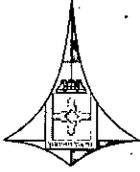
2) art. 22, § 1º: inclusão da regularidade trabalhista e ampliação do prazo de 2 dias para 5 dias, como consta agora do art. 43, § 1º, da Lei Complementar federal nº 123/2006 (redação dada pela LCf 155/2016).

3) Art. 25, *caput*: em vez de participação nas contratações até R\$ 80.000,00, realização de processo licitatório, como consta agora do art. 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006 (redação dada pela LCf 147/2014).

4) Art. 26, *caput* e § 1º: em vez de cota reservada para entidades preferenciais, de até 25%, para aquisição de bens, serviços e obras de serviço divisível, cota de até 25% para aquisição de bens, como consta agora do art. 48, inciso III, da Lei Complementar federal nº 123/2006 (redação dada pela LCf 147/2014).

5) Art. 26, § 4º: previsão de que os benefícios previstos no art. 26 sejam prioritários para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10%, como consta agora do art. 48, § 3º, da Lei Complementar federal nº 123/2006 (redação dada pela LCf 147/2014).

6) Art. 27, *caput* e § 1º: em vez de o instrumento convocatório poder estabelecer a exigência de subcontratação compulsória das entidades preferenciais até o limite de 30% do valor do objeto, possibilidade de exigência dos licitantes de subcontratarem microempresas e empresas de pequeno porte, como consta agora



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,  
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



do art. 48, inciso II, da Lei Complementar federal nº 123/2006 (redação dada pela LCF 147/2014).

7) Art. 27, § 11: previsão de que os benefícios previstos no art. 27 sejam prioritários para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10%, como consta agora do art. 48, § 3º, da Lei Complementar federal nº 123/2006 (redação dada pela LCF 147/2014).

Vê-se, pois, que, como consta da justificação do PL 1.770/2017, as alterações propostas visam justamente à atualização da Lei nº 4.611/2011, em face das alterações da Lei Complementar federal nº 123/2006 promovidas pelas Leis Complementares federais nºs 147/2014 e 155/2016.

Dado que o microsistema jurídico-normativo das microempresas e empresas de pequeno porte é balizado pela legislação federal, conveniente e oportuno que a legislação distrital esteja em harmonia com as alterações promovidas em âmbito federal.

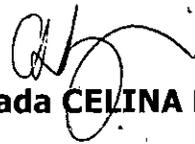
Portanto, no mérito, o PL 1.770/2017 vai ao encontro de elementos vetores do microempreendedorismo, estampados na Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar federal nº 12/2006.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.770/2017, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

**Deputado BISPO RENATO ANDRADE**

**Presidente**

  
**Deputada CELINA LEÃO**

**Relatora**